



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.090 -E, DE 1991**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.090-C, DE 1991**, que "regulamenta o exercício profissional da histotecnologista e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, contra o voto do Deputado Freire Júnior (relator: DEP. PEDRO HENRY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. CORIOLANO SALES).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)**

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São considerados habilitados, desde que possuam o diploma de conclusão de 2º grau, para o exercício profissional da histotecnologia:

I - os portadores de certificado de conclusão de curso em histotecnologia, emitido pelas Escolas de Formação em Histotecnologia, com duração mínima de 2 (dois) anos e reconhecido na forma da lei;

II - os portadores de certificados ou diplomas expedidos por instituições estrangeiras reconhecidas no país de origem e revalidados na forma da lei.

Art. 2º - São atribuições do histotecnologista:

I - auxiliar o patologista;

II - responsabilizar-se pela folha de controle do processamento histológico e citológico;

III - realizar o processamento histológico, etiquetar as lâminas e identificar os blocos de parafina correspondentes;

IV - utilizar os diversos elementos, substâncias e instrumentos necessários à prática da histotecnologia;

V - manter limpo todo o instrumental e equipamento do laboratório;

VI - manter o controle dos corantes e drogas existentes em estoque;

VII - preparar relatório mensal das atividades desenvolvidas; e

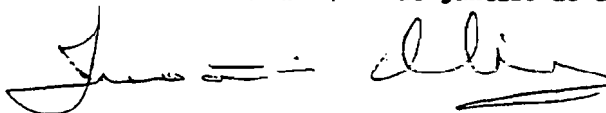
VIII - colaborar nas atividades de ensino, pesquisa e treinamento de pessoal.

Art. 3º - O salário profissional dos histotecnologistas é de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário profissional estabelecido para médicos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de janeiro de 1995.



Substituto do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 1995 (PL nº 2.090, de 1991, na Casa de origem), que "regulamenta o exercício profissional do histotecnologista e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Regula as profissões de Técnico de Laboratório e de Técnico em Hemoterapia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São considerados habilitados para o exercício da profissão de Técnico de Laboratório:

I - os portadores de certificado de conclusão de curso de formação de Técnico em Patologia Clínica, devidamente reconhecido pelo órgão competente;

II - os portadores de certificado de conclusão de curso de formação de Técnico em Histologia, devidamente reconhecido pelo órgão competente;

III - os portadores de certificado de conclusão de curso de formação de Técnico em Citologia, devidamente reconhecido pelo órgão competente;

IV - os portadores de certificado de conclusão de curso de formação de Técnico em Hematologia, devidamente reconhecido pelo órgão competente.

Art. 2º São atribuições do Técnico de Laboratório, segundo a respectiva habilitação profissional:

I - Técnico em Patologia Clínica:

a) proceder à colheita de material destinado a exame no laboratório;

b) realizar exames sorológicos, bacterioscópicos, bacteriológicos, hematológicos, bioquímicos, de excretas e outros;

c) efetuar o preparo e armazenamento dos corantes e reagentes utilizados nas rotinas de exames;

d) manter o arquivo e a documentação relativas aos resultados dos exames; e  
e) coordenar e supervisionar as atividades dos Auxiliares de Laboratório, no âmbito de sua competência;

**II - Técnico em Histologia:**

a) proceder às rotinas destinadas a fixar, incluir, cortar, corar e montar preparados histológicos;

b) efetuar a preparação de lâminas coradas a partir de esfregaços de secreções e líquidos;

c) efetuar o preparo e armazenamento dos corantes e reagentes utilizados nas rotinas laboratoriais;

d) utilizar corantes e técnicas de coloração especial, histoquímica, imunopatologia, ultra-estrutura e outras no preparo de lâminas, segundo a solicitação e supervisão do médico anátomo-patologista;

e) manter o arquivo e a documentação relativa aos laudos dos exames; e

f) coordenar e supervisionar as atividades dos Auxiliares de Laboratório, no âmbito de sua competência;

**III - Técnico em Citologia:**

a) proceder às rotinas destinadas a fixar, corar e montar os preparados citológicos;

b) realizar a citoescrutinação, compreendida como o processo de identificação dos elementos celulares, a flora normal e patológica, os componentes inflamatórios, pré-neoplásicos e neoplásicos presentes no esfregaço proveniente de material ginecológico, encaminhando seu resultado ao médico anátomo-patologista para diagnóstico final;

c) efetuar o preparo e armazenamento dos corantes e reagentes utilizados nas rotinas laboratoriais;

d) executar técnicas de coloração especial e outras, segundo a solicitação e supervisão do médico anátomo-patologista;

e) manter o arquivo e a documentação relativa aos laudos dos exames; e

f) coordenar e supervisionar as atividades dos Auxiliares de Laboratório, no âmbito de sua competência;

**IV - Técnico em Hematologia:**

a) proceder à coleta, registro e identificação de sangue para fins de prova e exames;

b) efetuar exames de rotina e especializados em laboratórios de coagulação e hemostasia, de citologia e citoquímica, de bioquímica molecular, de imunologia, de imuno-hematologia, de sorologia, de radiobiologia, bioquímica e outros; e

c) preparar os reagentes padronizados para a rotina dos exames laboratoriais.

**Art. 3º** São considerados habilitados para o exercício da profissão de Técnico em Hemoterapia os portadores de certificado de conclusão, devidamente reconhecido pelo órgão competente, de curso de formação de Técnico em Hemoterapia.

**Art. 4º** São atribuições do Técnico em Hemoterapia:

a) participar do recrutamento e triagem de candidatos a doadores;

b) proceder à coleta, registro e identificação de sangue dos doadores;

c) realizar o processamento, armazenamento, a expedição, os exames e o controle de qualidade do sangue colhido; e

d) aplicar e acompanhar a transfusão do sangue e componentes sob supervisão médica.

**Art. 5º** Os currículos, com os núcleos comuns e o mínimo a ser exigido para as habilitações profissionais referidas nos artigos 1º e 3º, serão fixados pelo órgão competente do Poder Executivo.

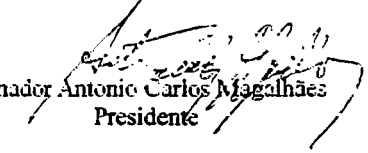
**Parágrafo único.** Os certificados de cursos congêneres expedidos por instituições estrangeiras, legalmente reconhecidos nos países de origem, serão revalidados na forma da lei, atendendo-se à equivalência do currículo e da carga horária.

**Art. 6º** Aqueles que, até a data de publicação desta Lei, contem com o efetivo exercício da atividade em hospitais, clínicas, laboratórios ou em outros estabelecimentos devidamente registrados e licenciados, conforme comprovado por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, por um período igual ou superior a três anos, serão considerados habilitados para o exercício da profissão de Técnico de Laboratório e Técnico em Hemoterapia, segundo os termos dos artigos 1º e 3º, respectivamente.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de novembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

#### SF PLC 18/1995 de 24/10/1991

Identificação	SF PLC 18 /1995 CD PL 2090 /1991
Autor	DEPUTADO - MARCELINO ROMANO MACHADO (PDS - SP)
Ementa	REGULAMENTA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO HISTOTECNOLOGISTA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
Indexação	REGULAMENTAÇÃO, EXERCÍCIO PROFISSIONAL, PROFISSÃO, COMPETENCIA, AUXÍLIO, SERVIÇO, PATOLOGIA CLINICA, MANIPULAÇÃO, PRODUTO TOXICO, NOCIVIDADE, SAUDE, PROCESSAMENTO, MANUTENÇÃO, MATERIAL, LABORATORIO, DROGA, PRODUTO FARMACEUTICO, FIXAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, SALARIO PROFISSIONAL, GARANTIA, DIREITOS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAIS, TRABALHO NOTURNO, HORA EXTRA, CONCESSÃO, APOSENTADORIA ESPECIAL, TRABALHADOR, EXIGENCIA, CATEGORIA PROFISSIONAL, HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.
Despacho Inicial	SF COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

<b>Última Ação</b>	<p>Data: 11/11/1999 Local: (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE          Status: APROVADO (APPVD)          Texto: recebido neste órgão às 15:18 hs.          Encaminhado em 11/11/1999</p>
<b>Tramitação</b>	<p style="text-align: right;">PLC 00618/1995</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• 30/01/1995 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN          LETTURA.</li> <li>• 30/01/1995 MESA DIRETORA - MESA          DESPACHO A CAS. DCN2 31 01 PAG 1431.</li> <li>• 14/03/1995 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS          RELATOR. SEN WALDECK ORNELAS.</li> <li>• 27/06/1995 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS          DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM          CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA Pauta de REUNIÃO DA          COMISSÃO.</li> <li>• 21/11/1996 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS          ENCAMINHADO AO SCP, COM REQUEFIMENTO DE INCLUSÃO          EM ORDEM DO DIA, NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO          REGIMENTO INTERNO.</li> <li>• 22/11/1996 SERVIÇO COMISSÕES PERMANENTES - SCP          ENCAMINHADO A SSCLS, ATENDENDO SOLICITAÇÃO.</li> <li>• 19/03/1997 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM          ENCAMINHADO O OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO          AO PRESIDENTE DA CAS, SOLICITANDO SEJA O PROJETO          SUBMETIDO AO PLENÁRIO DA COMISSÃO, UMA VEZ QUE A          MATERIA ESTA INSTRUIDA COM RELATORIO.</li> <li>• 30/04/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS          PARECEP, SEN WALDECK ORNELAS, FAVORAVEL AO PROJETO          NA FORMA DA EMENDA 1 - CAS (SUBSTITUTIVO).</li> <li>• 30/04/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS          A COMISSÃO APROVA O PARECEP DO RELATOR, FAVORAVEL          AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA 1 - CAS          (SUBSTITUTIVO).</li> <li>• 06/05/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS          ENCAMINHADO AO SACP.</li> <li>• 09/05/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN          LETTURA PARECEP 197 - CAS, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO          SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, DEVENDO A MATERIA FICAR          SOBRE A MESA PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS,          PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS. DSF 10 05 PAG 9300 A          9302.</li> <li>• 20/05/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN          COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM          APRESENTAÇÃO DE EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER          INCLUIDA EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE. DSF 21 05          PAG 10090.</li> <li>• 26/06/1997 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM          RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1997.</li> <li>• 26/08/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO          SENADO - SSCLSF          AGENDADO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 1997.</li> <li>• 10/09/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN</li> </ul>

- INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.
- 10/09/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

DISCUSSÃO ENCERRADA.

- 10/09/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
- VOTAÇÃO APROVADO O SUBSTITUTIVO, FICANDO PREJUDICADO O PROJETO.
- 10/09/1997 MESA DIRETORA - MESA
- DESPACHO A CDIP, PARA A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR. DSF 11 09 PAG 18549 E 18551.
  - 11/09/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

LEITURA PARECER 482 - CDIP, OFERECENDO A REDAÇÃO DO VENCIDO PARA O TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO, RELATOR SEN JOEL DE HOLLANDA. DSF 12 09 PAG 18599.

- 11/09/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
- AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA PARA O TURNO SUPLEMENTAR.
- 11/09/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
- RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1997.
- 29/09/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
- AGENDADO PARA O DIA 14 DE OUTUBRO DE 1997.
- 14/10/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

1540 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.

- 14/10/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN
- 1540 LEITURA E APROVAÇÃO DO PQ. 953, DO SEN ELCIO ALVARES E OUTROS LÍDERES, SOLICITANDO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA PARA A SESSÃO DO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1997. DSF 15 10 PAG 21893.
- 27/10/1997 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF
- AGENDADO PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 1997.
- 20/11/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A PRESIDÊNCIA, APOS A ANUENCIA DO PLENARIO, TRANSFERE O AGENDAMENTO DA MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE 27 DO CORRENTE MES, TENDO EM VISTA QUE NA DATA ANTERIORMENTE DELIBERADA TEPA PROSEGUIMENTO A DISCUSSÃO DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL. DSF 21 11 PAG 25354.

- 27/11/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO SUPLEMENTAR, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO.

- 27/11/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

DISCUSSÃO ENCERRADA.

- 27/11/1997 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

LEITURA DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN, DE AUTORIA DO SEN EDISON LOBÃO.

- 27/11/1997 MESA DIRETORA - MESA
- DESPACHO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN. DSF 28 11 PAG 26149 E 26150.

- 28/11/1997 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
ENCAMINHADO A CAS, PARA EXAME DAS EMENDAS 1 E 2 - PLEN, OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO.
- 28/11/1997 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO RELATOR, SEN WALDECK ORNELAS, PARA EMITIR PARECER SOBRE AS EMENDAS DE PLENARIO.
- 25/03/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, SEN WALDECK ORNELAS, COM PARECER FAVORAVEL AO ACOLHIMENTO DAS EMENDAS 01 E 02 DE PLENARIO OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO.
- 01/04/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
DESPACHO A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORAVEL AS EMENDAS 001 E 002 DE PLENARIO.
- 07/04/1998 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 07/04/1998 SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES - SACP  
ENCAMINHADO A SSCLS.
- 08/04/1998 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
1000 LEITURA PARECER 195 - CAS. DSF 09 04 PAG 6253 A 6255.
- 08/04/1998 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA (AGINCL)  
AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA.
- 27/10/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 11.11.99.
- 08/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 11/11/99. Votação, em turno suplementar.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
10:00 - Anunciada a matéria. É lido e aprovado o Requerimento nº 698/99, do Sr. Nabor Júnior, solicitando destaque, para votação em separado do art. 10 do Substitutivo do Senado. Aprovado o Substitutivo, sem prejuízo das emendas da Subemenda e do destaque. Rejeitado o art. 10 destacado será suprimido do projeto. Aprovada a Emenda nº 1-PLEN, de parecer favorável e a Subemenda à referida emenda. Aprovada a Emenda nº 2-PLEN, de parecer favorável. À CDIF para redação final. Em seguida é lido o Parecer nº 950/99-CDIF (Relator Senador Nabor Júnior), oferecendo a redação final do Substitutivo do Senado. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 700/99, do Sr. Nabor Júnior, de dispensa de publicação de redação final. À Câmara dos Deputados. À SSCLS com destino à SSEXF.
- 11/11/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
APROVADO (APRVD)  
Procedida a revisão da Redação Final do Substitutivo. À SSEXF.
- 11/11/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXF  
APROVADO (APRVD)  
recebido neste órgão às 15:18 hs.



Ofício nº 204 (SF)

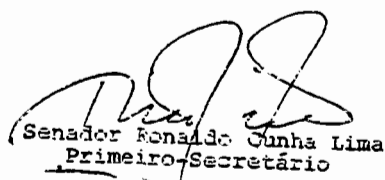
Brasília, em 18 de novembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 1995 (PL nº 2.090, de 1991, nessa Casa), que “regula as profissões de Técnico de Laboratório e de Técnico em Hemoterapia, e dá outras providências”.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,



Senador Ronaldo Cunha Lima  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess./Plc 95018

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, originária desta Câmara dos Deputados, propõe a regulamentação do exercício profissional do histotecnologista.

No Senado Federal, foi aprovada na forma de substitutivo que “Regula as profissões de Técnico de Laboratório e de Técnico em Hemoterapia”.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.090-C, de 1991, aprovado nesta Câmara dos Deputados, propõe a regulamentação do exercício profissional do histotecnologista, determinando as condições de habilitação, as atribuições desses profissionais e o piso salarial da categoria.

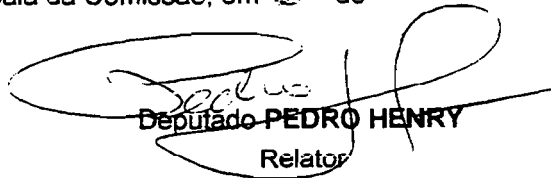
No Senado Federal, o substitutivo aprovado amplia a matéria e propõe uma regulamentação para os Técnicos de Laboratório, cujas atribuições, segundo a respectiva habilitação profissional, se encontram definidas para os seguintes grupos: Técnicos em Patologia Clínica, Técnicos em Histologia, Técnicos em Citologia e Técnicos em Hemoterapia.

A matéria do substitutivo cuida também de especificar, com mais rigor e detalhamento, as condições de habilitação para o exercício da profissão de Técnica de Laboratório.

A nosso juízo, portanto, a matéria abordada no substitutivo do Senado Federal encontra-se em condições de atender a um maior número de profissionais técnicos cujas atividades são desenvolvidas em laboratórios e apresenta melhor especificação das atividades de cada segmento desse profissional, numa abrangência mais eficaz e tecnicamente mais bem detalhada.

Pelas razões explicitadas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2000.

  
Deputado PEDRO HENRY  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº nº 2.090-C/91, contra o voto do Deputado Freire Júnior, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Luiz Antonio Fleury e Herculano Anghinetti Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Laíre Rosado, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, José Carlos Elias e Lúcia Vânia, suplentes.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

  
Deputado **FREIRE JÚNIOR**  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado teve sua origem na Câmara dos Deputados objetivando regulamentar a profissão de histotecnologista, estabelecendo os requisitos para a obtenção desse título, definindo as atribuições da profissão e o salário mínimo profissional da categoria.

No Senado Federal a proposição recebeu substitutivo que alterou-a em profundidade passando a regulamentar as profissões de Técnico de Laboratório e Técnico em Hemoterapia.

O substitutivo ao projeto original foi distribuído nesta Casa à Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público para julgamento de mérito, tendo dela obtido aprovação.

A proposição encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Substitutivo.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I e 61 da Lei Maior, somente ocorrendo vício constitucional em seu art. 7º que, ao fixar prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, atenta contra o princípio da separação dos Poderes, merecendo, assim, ser expurgado do texto.

Lado outro, o Substitutivo não contraria Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional nenhuma ressalva há a ser feita, estando a proposição perfeitamente de acordo com o estatuído pela Lei Complementar nº 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.090, de 1991, com a emenda em anexo.

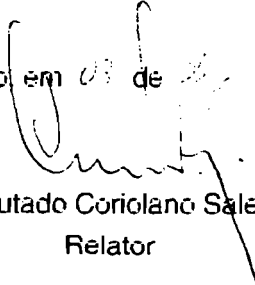
Sala da Comissão, em 03 de Maio de 2001.

Deputado Coriolano Sales  
Relator

**EMENDA**

Exclua-se o art. 7º do Substitutivo, renumerando o art. 8º para art. 7º.

Sala da Comissão, em 03 de de 2001 .

  
Deputado Coriolano Sales  
Relator

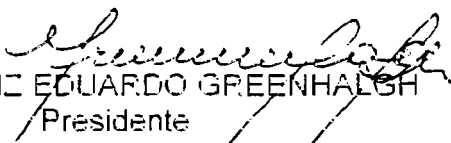
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.090-C/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coriolano Sales.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Carlos Sampaio, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildéu Araújo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartor, José Mentor, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Michel Teme, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sandra Posado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Eliseu Padilha, Enivaldo Ribeiro, Ivan Ranzolin, Jairo Carneiro, Paulo Afonso, Promotor Afonso Gil e Wilson Santos.


Sala da Comissão, em 3 de abril de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente

**EMENDA ADOTADA – CCJR**

Exclua-se o art. 7º do Substitutivo, renumerando o art. 8º  
para art. 7º.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2003

  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Presidente